

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1722/80 PROC. DRE-B-N° 1766/80
INTERESSADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) DEPARTAMENTO REGIONAL
DE SÃO PAULO-(Centro Educacional SESI n° 226, Pirajuí)
ASSUNTO : Reconhecimento
RELATOR : Cons. Gérson Munhoz dos Santos
PARECER CEE N° 4 7 8 / 8 1 CEPG. Aprov. em 25/03/81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

- 1.1 A Sra. Coordenadora do Serviço Social da Indústria, representando a Direção da Educação Fundamental do SESI, requereu em 26 de dezembro de 1973 o reconhecimento do Centro Educacional (SESI) - n° 226, sito à Av. Rui Barbosa Lima n° 338, Centro, Pirajuí, nos termos do Parágrafo Único do Art. 2° da Deliberação CEE n° 18/78.
- 1.2 Em cumprimento ao disposto no Art. 10 da mesma Deliberação, a competente Delegacia de Lins, da Divisão Regional de Ensino de Bauru, constituiu Comissão de Supervisores de Ensino para proceder à verificação das instalações e dos equipamentos e à análise da documentação do estabelecimento.
- 1.3 Na parte final do Relatório consta o Parecer Conclusivo da Comissão, onde declara que o estabelecimento atende aos requisitos legais, constantes nos arts. de 9 a 11 da Deliberação CEE n° 16/78.
- 1.4- A Coordenadoria de Ensino do Interior informa sobre o cumprimento das exigências legais vigentes.

2. APRECIÇÃO:

- 2.1 A Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação da Emenda Constitucional n° 1, de 17 de outubro de 1969, dispõe:
"As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes entre os 7 e 14 anos ou a concorrer para aquele fim mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a Lei estabelecer (Art. 178).

PROCESSO CEE N° 1722/80 PARECER CEE N° 478/81 (fl.2.)

As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores a a promover o preparo de seu pessoal qualificado (parágrafo Único do Art. 178)."

- 2.3 A Lei Federal n° 5692, de 11 de agosto de 1971, reitera o que havia sido mencionado na Lei Federal 4024/61 e na Constituição Federal:

"As empresas comerciais e industriais são obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado (Art. 50)."

- 2.3 Assim, para dar cumprimento à Lei Maior, funciona o SESI.
- 2.4 Pelo Decreto Federal n° 57.375, de 02 de dezembro de 1965, o Serviço Social da Indústria-SESI- tem a competência para a criação de novos cursos, desde que obedecidos a Lei de Diretrizes e Bases, Resoluções, Pareceres do CFE e Deliberações e Pareceres do CEE.
- 2.5 O Regimento Escolar Comum da Rede Escolar do SESI e os Planos de Cursos foram aprovados por este Conselho através do Parecer CEE n° 1357/80, originário da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão plenária, realizada em 03 de setembro de 1980.
- 2.6 Todas as informações contidas no Relatório, decorrentes de vistoria e solicitações das autoridades competentes, demonstram que o curso mantido no Centro Educacional SESI n° 226, localizado à Avenida Rui Barbosa Lima n° 338, Centro, Pirajuí, pode ser reconhecido, por atender às exigências previstas na Deliberação CEE n° 18/78.

II - CONCLUSÃO

1. À vista do exposto, nos termos do parágrafo Único do Art. 2° da Deliberação CEE n° 18/78, somos de parecer favorável ao reconhecimento do Centro Educacional SESI n° 226, localizado à Av. Rui Barbosa Lima n° 338, Centro, Pirajuí, com o Curso de 1° Grau (1ª à 8ª série), autorizado pelo Ato n° 3235 publicado no D.O.E. de 03 de abril de 1965.

2. Fica o Serviço Social da Indústria - Departamento Regional de São Paulo - obrigado a manter adequados seus Planos de Curso e Regimento Escolar comum à legislação federal, às normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação e às demais pertinentes ao cumprimento da Lei Federal n° 5692/71.

São Paulo, 12 de fevereiro de 1981

a) Cons. Gérson Munhoz dos Santos
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, João Baptista Salles da Silva, Jorge Barifaldi Hirs e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 18 de fevereiro de 1981.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS
Vice-Presidente no exercício da Presidência.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de março de 1981

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente